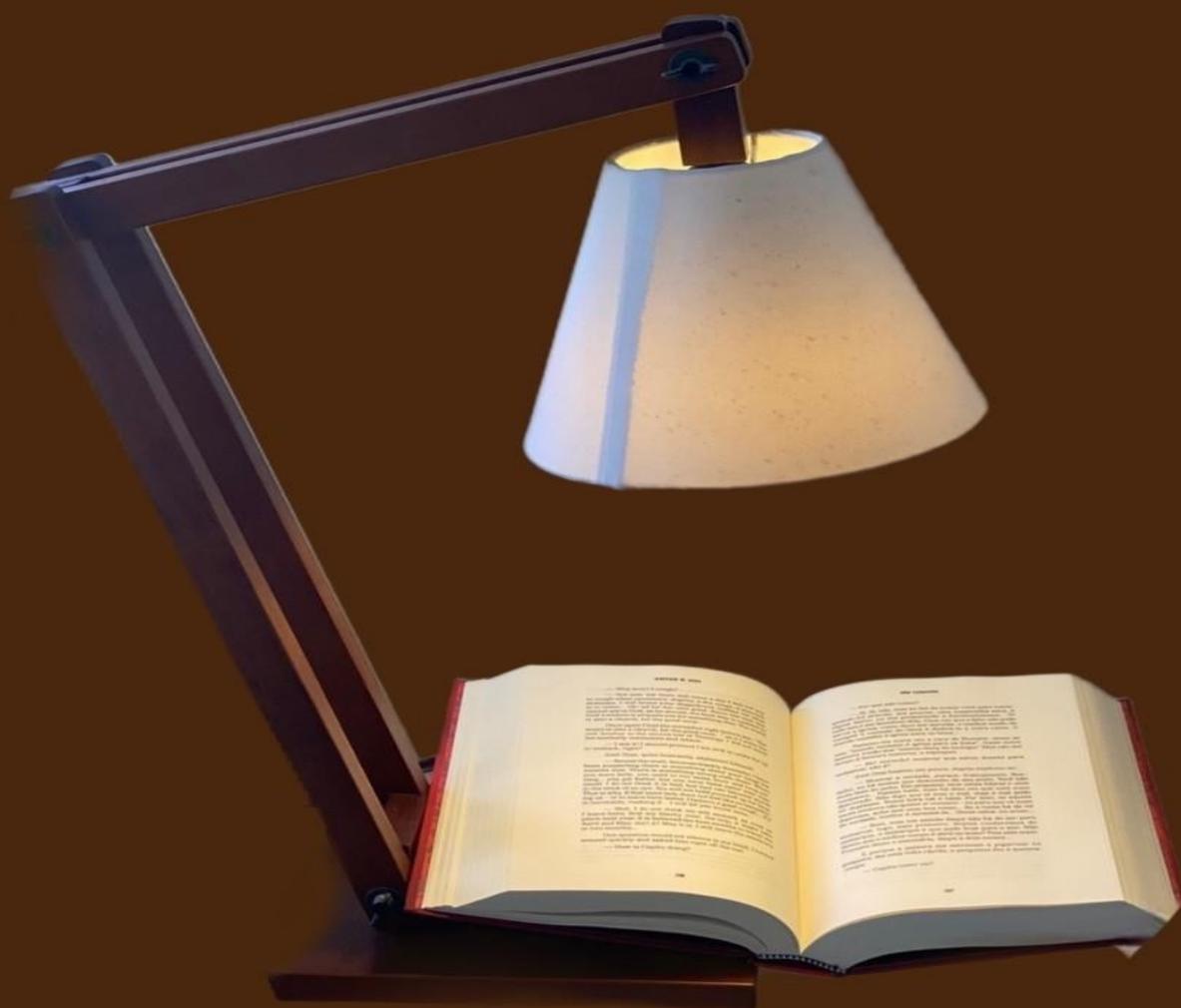


À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

**Ementário de Jurisprudência do Tribunal
Regional Eleitoral de Alagoas**

Decisões 2004 – 2024

**Maceio-
AL 2024**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade, nº 377, Farol.
Maceió-AL, CEP 57051-090
(82) 2122-7700

Organização

Secretaria Judiciária
(82) 2122-7704
sj@tre-al.jus.br

Elaboração

Helder Valente de Lima
Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdos

Rosalvo José Pontes Barbosa
Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdos

Revisão

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros
Secretária Judiciária

Gisele dos Santos Freire de Menezes
Coordenadora de Jurisprudência, Documentação e Biblioteconomia

Sâmia Coêlho Tenório
Assessoria de Jurisprudência e Documentação

Colaboração

Rosana de Cássia Moreira Gêda
Oficiala de Gabinete da Secretaria Judiciária

Catálogo Internacional na Publicação (CIP-Brasil)

823e

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

A Luz da Jurisprudência: ementário de jurisprudência
- decisões de 2004-2024/ Tribunal Regional Eleitoral de
Alagoas. – Alagoas: TRE/AL, 2024.

57f

1. Direito Eleitoral. 2. Direito Eleitoral –
Jurisprudência. I. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
II. Título: ementário de jurisprudência.

CDU: 342.842

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Composição do Pleno

Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro
Presidente

Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva
Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal

Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira
Juiz de Direito

Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima
Jurista

Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto
Jurista

Dr. Marcelo Jatobá Lôbo
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Composição Administrativa

Dr. Diego Araújo Dantas
Juiz Auxiliar da Presidência

Dr. Fausto Magno David Alves
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Maurício de Omena Souza
Diretor-Geral

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros
Secretária Judiciária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 APURAÇÃO DE VOTOS.....	8
3 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.....	9
4 COLIGAÇÃO E CONVENÇÃO.....	11
5 CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS.....	12
6 CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL.....	14
7 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTOS.....	17
8 DIPLOMAÇÃO.....	19
9 DIREITO DE RESPOSTA NA PROPAGANDA ELEITORAL.....	22
10 ELEITOR: DO ALISTAMENTO AO VOTO.....	23
11 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	25
12 INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	26
13 MANDATO ELETIVO.....	28
14 MATÉRIA ADMINISTRATIVA.....	31
15 MATÉRIA PROCESSUAL.....	32
16 PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	35
17 PESQUISA ELEITORAL.....	38
18 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.....	39
19 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.....	43
20 PROPAGANDA ELEITORAL.....	45
21 REGISTRO DE CANDIDATURA.....	47
22 TEMAS DIVERSOS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é resultado de recente atualização perpetrada pela Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdos - SJLEC, no banco de dados que abriga informações relacionadas aos atos normativos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, mais comumente chamado de Sistema de Consulta de Julgados e Atos Normativos.

O objetivo inicial era melhorar a eficiência do sistema, incluindo novas formas de identificação de temas de interesse dos pesquisadores. No entanto, não poderíamos deixar passar a oportunidade para revisar as informações acumuladas ao longo de décadas de implementação e resolvermos dar uma repaginada ao que se convencionou chamar de “seleção de temas para produção de ementários.”

Levamos em consideração as diversas composições que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tanto as passadas quanto as atuais, como o objetivo de condensar neste documento as contribuições de cada membro ao fortalecimento e à evolução do judiciário eleitoral alagoano.

A intenção é a de sempre, trabalhar para que o público-alvo tenha informação de forma rápida, confiável e acessível, utilizando uma linguagem simples e direta, extraindo detalhes que a simples ementa – por si só – não é suficiente para transmitir.

Eventuais contribuições adicionais, críticas e sugestões, podem ser encaminhadas à Coordenadoria de Jurisprudência, Documentação e Biblioteconomia - CJDB, por meio do e-mail: cjdb@tre-al.jus.br.

Agradecemos a atenção!

2 APURAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES 2022. PRIMEIRO TURNO. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO E TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. COMISSÃO APURADORA. APRESENTAÇÃO. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RES. TSE Nº 23.669/2021 E ARTS. 199, §5º DA LEI Nº 4.737/65. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Cumpridos os requisitos legais, impõem-se a aprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Relatório Geral de Apuração apresentado pela Comissão Apuradora, referente ao **primeiro turno** das eleições de 2022 do Estado de Alagoas.

Resolução n. **16.278**, Maceió-AL. Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral Silvana Lessa Omena. 11/10/2022. Disponível em: [link](#)

ELEIÇÕES 2022. SEGUNDO TURNO. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO E TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. COMISSÃO APURADORA. APRESENTAÇÃO. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RES. TSE Nº 23.669/2021 E ARTS. 199, §5º DA LEI Nº 4.737/65. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Cumpridos os requisitos legais, impõem-se a aprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Relatório Geral de Apuração apresentado pela Comissão Apuradora, referente ao **segundo turno** das eleições de 2022 do Estado de Alagoas.

Resolução n. **16.282**, Maceió-AL. Relator(a): Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. 11/11/2022. Disponível em: [link](#).

3 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. APREENSÃO DE LISTA DE ELEITORES. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600407-48.2020.6.02.0015**, Rio Largo-AL. Relator(a): Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, 04/05/2022. Disponível neste [link](#).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Acórdão no Recurso Eleitoral n^o **0600581-55.2020.6.02.0048**, Boca da Mata-AL. Relator(a) Designado(a): Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Relator(a): Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. 29/07/2022. Disponível neste [link](#).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS.

APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES E DE QUANTIA EM DINHEIRO. MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA CONDOTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME DO MATERIAL APREENDIDO COM O PLEITO ELEITORAL DE 2020. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há que se falar em efetiva consumação da conduta.
2. Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que os investigados teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício de suas candidaturas.
3. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **00704-86.2020.6.02.0037**, São Brás-AL.
Relator: Desembargador Ney Costa Alcantara de Oliveira. 29/05/2023.
Disponível em: [Link](#)

4 COLIGAÇÃO E CONVENÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO. DESTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DA CONVENÇÃO, SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE PUBLICIDADE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão n. **11.656**. Recurso Eleitoral n. **75-66.2016.6.02.0035**, CLASSE 30 – Barra de Santo Antônio-AL. Relator(a): Alberto Maya de Omena Calheiros. 06/09/2016. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTIDO POLÍTICO EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. RETIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO ELEITORAL FORA DO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24H), PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97.FALHA QUE INDUZ À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COMPROBATÓRIA DA COLIGAÇÃO DO PTC. ATAS DE CONVENÇÃO RASURADAS. REPETIÇÃO DO MESMO ERRO EM TODAS AS ATAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NAS CONVENÇÕES QUE EXCLUÍRAM O PARTIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REINCLUSÃO DO PTC NA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL.

Acórdão nº. **11.848** no Recurso Eleitoral nº. **130-05.2016.6.02.0021**, União dos Palmares-AL. Relator(a) designado(a): Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. 29/09/2016.
Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ATA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESPROVIMENTO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600306-08.2020.6.02.0016**. São José da Laje-AL. Relator(a): Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas. 13/10/2021. Disponível em: [Link](#)

5 CONDU TAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. SECRETÁRIO DE ESTADO E GOVERNADOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. DECADÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acórdão na Representação Eleitoral n. **0601350-81.2018.6.02.0000**, Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Paulo Zacarias da Silva. 10/04/2019. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM DISPUTA NA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”. A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.
2. Em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não devem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.
3. Na espécie, não vislumbro o desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de candidato ao cargo de Governador de Estado.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0601536-65.2022.6.02.0000**, Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 27/10/2022. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO EM MULTA. VÍDEO CIRCUNSCRITO À ATIVIDADE REGULAR DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. VÍDEO REALIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO E

EXIBIDO EM SUAS REDES SOCIAIS VERSANDO SOBRE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA GESTÃO MUNICIPAL. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600533-81.2020.6.02.0053**. Flexeiras-AL. Relator(a): Desembargador Klever Rego Loureiro. 19/06/2023. Disponível em: [Link](#)

6 CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CORURUPE/AL. CRIME DE INJÚRIA. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PENAL. DISCURSO EM COMÍCIO DE CAMPANHA. DEPUTADO MARX BELTRÃO CHAMADO DE “DEPUTADO PINÓQUIO, PORQUE MENTE, MENTE”. INDIFERENTE PENAL. MENSAGEM SEM LESIVIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. EXPRESSÃO QUE CONSTITUI CRÍTICA VEEMENTE PRÓPRIA DO EMBATE POLÍTICO MAIS INTENSO. CRÍTICA DIRIGIDA À ATUAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA RELACIONADA A ASPECTOS DA VIDA PRIVADA. O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRIME. INTELIGÊNCIA DO ART. 358, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DENÚNCIA REJEITADA.

Acórdão no Recurso Criminal Eleitoral n. **0600238-85.2020.6.02.0007**. Coruripe-AL. Relator(a): Desembargador Eduardo Antonio de Campos Lopes. 08/07/2021. Disponível em: [link](#)

ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA RECEBIDA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. CONDUTA IMPUTADA A ATUAIS PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL MONOCRÁTICO.

1. O juízo eleitoral de primeiro grau é competente para processar e julgar Ações Penais que envolvam Prefeitos quando a prática delitiva não ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições.
2. Preliminar acolhida para declarar a incompetência do TRE/AL e determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito.

Acórdão na Ação Penal n. **561-76.2016.6.02.0041**. Santa Luzia do Norte-AL. Relator(a): Desembargador Luiz Vasconcelos Netto. 14/11/2018. Disponível em: [Link](#)

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO

ELEITORAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDADAS RAZÕES DO § 1º, DO ART. 240, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES TOTALMENTE CONTRADITÓRIAS PRESTADAS PELA MESMA DEPOENTE. VEDAÇÃO AO *FISHING EXPEDITION* (PESCARIA PROBATÓRIA). PROIBIÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXPLORATÓRIAS. PRECEDENTES DO STF. INVIOLABILIDADE DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. PRISÕES REVOGADAS E OBJETOS RESTITUÍDOS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO EMPREENDIDA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA MEDIDA CAUTELAR. DESTRUIÇÃO DOS DADOS EXTRAÍDOS DOS PERTENCES DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Acórdão no Habeas Corpus Criminal n. **0600153-86.2021.6.02.0000**. Campo Grande-AL. Relator(a): Desembargador Maurício César Brêda Filho. 08/02/2022. Disponível em: [Link](#)

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO RECORRIDA COM NATUREZA DE CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO TRE/AL DAS PROVAS DECLARADAS NULAS NA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE JUNTADA E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CONEXOS. NULIDADE DA DECISÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PROFERIDA POR JUÍZO SUPOSTAMENTE INCOMPETENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA (JUSTA CAUSA) PREVISTA NOS ARTIGOS 240, § 2º, E 244, DO CPP. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE PRIMEIRO ESCALÃO SUBORDINADO A UM DOS PRINCIPAIS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DO INVESTIGADO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DE TODAS AS PROVAS POR DERIVAÇÃO DA BUSCA PESSOAL CONSIDERADA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, fixou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. (STF, HC 208240, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PUBLIC 22-04-2024).

2. Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *“O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade”*. (STJ, RHC n. 158.580/BA, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Acórdão no processo de Recurso Criminal Eleitoral PJE n. **0600137-92.2022.6.02.0002**. Relator(a): Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. 29/07/2024. Disponível em: [Link](#)

7 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTOS

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. DIRETOR DO DEPARTAMENTO AGRÍCOLA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. NÃO EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR COMPROVADA DENTRO DO ORGANOGRAMA DA PREFEITURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **90-54.2016.6.02.0043**. Taquarana-AL. Relator(a): Desembargador Paulo Zacarias da Silva. 26/09/2016. Disponível em: [Link](#)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. SÃO LUIZ DO QUITUNDE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS. LAUDO INCONCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DO NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma n. **0600037-80.2021.6.02.0000**. São Luís do Quitunde-AL. Relator(a): Desembargadora Silvana Lessa Omena. 16/12/2022. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. MEMBRO DE ENTIDADE DE CLASSE. DIRIGENTE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. RECONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO DEDUZIDA. VÍCIO SUPRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
2. Embargos de declaração parcialmente providos para, integrando o acórdão embargado, tão somente prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso, suprimindo omissão constatada, sem modificação do conteúdo decisório.

Acórdão no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n. **0600190-30.2020.6.02.0039**. Pariconha-AL. Relator(a): Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas. 29/07/2021. Disponível em: [Link](#)

CONSULTA EM TESE. MATÉRIA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. CONHECIMENTO E RESPOSTA. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Conselho de Fiscalização Profissional. Autarquia. Empregado Celetista que não ocupa cargo diretivo na entidade. Prazo de afastamento (**desincompatibilização**) de 03 (três) meses anteriores ao pleito. Candidatura. Elegibilidade. Garantia da remuneração integral durante o período de afastamento. Art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Resolução n. **15.796**, de 27/03/2017. Resposta à consulta n. 18-65.2017.6.02.0000, formulada pelo Partido Pátria Livre (PPL). Relator(a): Desembargador José Donato de Araújo Neto. Disponível em: [Link](#)

8 DIPLOMAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. PLEITO MUNICIPAL. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO, NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. TEMA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. DEMANDA ADEQUADA PARA APURAÇÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. FATO IMPUGNADO EM RCED SUPOSTAMENTE OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA CANDIDATURA DO POSTULANTE AO CARGO ELETIVO, SEGUNDO A PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO PARTIDO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE FATO DE CARGO PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO. PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADO E APRESENTADO OPORTUNAMENTE AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. FALHAS DE PUBLICAÇÃO DE ATO DE LICENÇA DO SERVIDOR/CANDIDATO RECORRIDO ATRIBUÍVEIS A TERCEIROS, AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 368 DO CÓDIGO ELEITORAL (OS ATOS REQUERIDOS OU PROPOSTOS EM TEMPO OPORTUNO, MESMO QUE NÃO SEJAM APRECIADOS NO PRAZO LEGAL, NÃO PREJUDICARÃO AOS INTERESSADOS). CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO (IMPROCEDÊNCIA) AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO RECORRIDO.

Acórdão no Recurso contra Expedição de Diploma nº. **0600417-40.2020.6.02.0000**. Joaquim Gomes-AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 21/07/2021. Disponível em: [file:///C:/Users/samiatenorio/Downloads/pan2060708826058390329%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/samiatenorio/Downloads/pan2060708826058390329%20(1).pdf)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL. MÍNIMO DE SEIS MESES NA CIRCUNSCRIÇÃO ANTES DO PLEITO. ART. 9º DA LEI 9.504/97. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. “O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso

contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional” (Ac. de 2.6.2020 no RO nº 060000125, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Edson Fachin), como o é o domicílio eleitoral na circunscrição;

2. Candidato deve possuir domicílio eleitoral, na respectiva circunscrição, pelo prazo de seis meses antes do pleito, contado da data de seu cadastro ou transferência (Ac.-TSE, de 8.11.2016, no AgR- REspe nº 12145);

3. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551);

4. No caso, certidão da própria Justiça Eleitoral atesta que o recorrido possui domicílio eleitoral no município de Capela desde 27.08.2013, portanto há mais de seis meses na circunscrição na qual concorreu ao cargo eletivo de vereador;

5. Condição de elegibilidade atendida;

6. Desprovimento do RCED e manutenção do diploma do candidato eleito, ora recorrido.

Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma nº. **0600018-56.2021.6.02.0006**. Capela-AL. Relator(a): Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 21/09/2022. Disponível em: [Link](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma, fundado no inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

3. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade superveniente.

Acórdão no Recurso Contra Expedição Contra Expedição de Diploma n. **0600015- 22.2021.6.02.0000**. Campestre-AL. Relator(a): Desembargador Maurício César Brêda Filho. 03/08/2021. Disponível em: [Link](#)

9 DIREITO DE RESPOSTA NA PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. RECURSO ELEITORAL EM DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO NA *INTERNET*. AFIRMAÇÃO NÃO VERÍDICA QUE CRIA ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS. TEXTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600023-64.2020.6.02.0022**. Arapiraca-AL. Relator(a): Desembargador Otávio Leão Praxedes. 29/10/2020. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **314-58.2016.6.02.0021**. União dos Palmares-AL. Relator(a): Desembargador Orlando Rocha Filho. 26/09/2016. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. POSTAGEM NA *INTERNET*, REDE SOCIAL *INSTAGRAM*, OCORRIDA ANTES DO 1º TURNO. CANDIDATO OFENDIDO QUE DISPUTA O 2º TURNO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA MÍDIA DA RESPOSTA. ANÁLISE CENSÓRIA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão no Agravo Regimental n. **0601541-87.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 28/10/2022. Disponível em: [Link](#)

10 ELEITOR: DO ALISTAMENTO AO VOTO

RECURSO. TRANSFERÊNCIA. INSCRIÇÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TSE (RESPE Nº 13.217) E DO TRE/AL (ACÓRDÃO Nº 3279, RE Nº 532-CLASSE VI). TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO QUINQUÍDIO LEGAL (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 17, § 1º E ART. 18, § 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MÉRITO. FALTA DE VERIFICAÇÃO DA RESIDÊNCIA INDICADA PELO(A) ALISTANDO(A). COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO A QUO QUANTO À REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS.

Acórdão no Recurso n. **60-51.2016.6.02.0010**. Cacimbinhas-AL. Relator(a): Gustavo de Mendonça Gomes. 09/06/2016. Disponível em: [Link](#)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289, CE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353, CE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME DO ART. 289, CE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº. 9.099/95). PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A UM ANO DE RECLUSÃO. ACUSADO NÃO HAVIA SIDO CONDENADO, TAMPOUCO RESPONDIA A PROCESSOS CRIMINAIS. A PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL SE CONSTITUI EM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão no Recurso Criminal n. **0000003-25.2019.6.02.0001**. Maceió- AL. Relator(a): Desembargador Eduardo Antonio de Campos Lopes. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS

**AFETIVOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS COM O MUNICÍPIO
PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600005-12.2020.6.02.0000**. Pindoba-AL.
Relator(a): Desembargador Hermann de Almeida Melo. 16/04/2020. Disponível
em: [Link](#)

11 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR EDUARDO CANUTO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ANUÊNCIA DO PARTIDO PODEMOS (PODE). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO PLEITO DO PARLAMENTAR. DESLIGAMENTO DO GRÊMIO QUE O ELEGEU SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO.

Precedente do TRE/AL citado: Acórdão da ação de justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo PJE nº **0600173- 77.2021.6.02.0000** – Relator: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO - julgado em 23/3/2022.

Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo n. **0600067-81.2022.6.02.0000**. Maceió- AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 25/05/2022. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DE DADOS AO TSE. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. TAXA DE ADESÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DE QUE A RECORRENTE FAZ DE EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **172-63.2016.6.02.0018**. São Miguel dos Campos-AL. Relator(a): Desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros. 05/10/2016. Disponível em: [Link](#)

12 INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CULPOSO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DOCUMENTO FALTANTE. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. APRESENTAÇÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “l”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos, b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e e) prazo de inelegibilidade não exaurido;
2. Condenação por ato culposo de improbidade administrativa, como a dos presentes autos, não atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC Nº 64/90;
3. A ausência de decisão definitiva do órgão competente acerca da rejeição das contas não atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90;
4. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)
5. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

Precedentes citados na decisão: 1) Recursos Eleitorais

TRE/AL nºs: 116-21.2016.6.02.0021 e 0600249-96.2020.6.02.0013 e, 2) TSE: (TRE-AL - RE: 060022790 - BELÉM - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 07/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 07/11/2020).

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600276-55.2020.6.02.0021**. União dos Palmares-AL. Relator(a): Desembargador Eduardo Antônio de Campos Lopes. 17/12/2020. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600235-21.2020.6.02.0011**. Pão de Açúcar-AL. Relator(a): Desembargador Maurício César Brêda Filho. 07/11/2020. Disponível em: [Link](#)

13 MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou um grande esquema de compra de votos no Município de União dos Palmares, durante a campanha eleitoral de 2014, tendo como um dos beneficiados o candidato impugnado, eleito ao cargo de Deputado Estadual.
2. Os fatos ficaram comprovados no caderno probatório e, em face de sua gravidade, são suficientemente aptos a configurar o abuso do poderio econômico.
3. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito.
4. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC nº 64/90, pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
5. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do impugnado.

Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. **452**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador José Carlos Malta Marques. Revisor(a): Desembargador Orlando Rocha Filho. 20/10/2016. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MUNICÍPIO DE PINDOBA. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). JULGAMENTO CONJUNTO. OBJETO COMUM. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE APURAÇÃO EM SEDE DE AIJE E DE AIME. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE *FAKE NEWS*. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA ACERCA DO CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DO RECORRENTE MOISÉS DE CERQUEIRA, CANDIDATO

A PREFEITO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A *FAKE NEWS* TENHA SIDO DIFUNDIDA PELOS RECORRIDOS OU POR ESTES CONSENTIDA OU ANUÍDA. DIVULGAÇÃO DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DETERMINADO, A TEMPO, POR ORDEM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR MEIO DE CARRO DE SOM. ÍNDICE DE ABSTENÇÃO (ELEITORES FALTANTES) DENTRO DA NORMALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PANDEMIA DO *COVID-19*. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. MÉRITO. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. DOMICÍLIO ELEITORAL. FATOS OCORRIDOS EM 2016, EM PLEITO PASSADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ELEIÇÕES 2020. SIGILO DOS VOTOS. INDEFERIMENTO, PELO TRE/AL, DO PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR EM QUEM OS ELEITORES SUPOSTAMENTE IRREGULARES VOTARAM. DOMICÍLIO ELEITORAL CONFIGURADO, EM TESE. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR NA LOCALIDADE. PRECEDENTES E REGULAMENTO DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGANTES/AUTORES SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO, DE FRAUDE E/OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DA ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº. **0600001-23.2021.6.02.0005**. Pindoba-AL. Relator(a) designado(a) (voto vencedor): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 26/07/2022. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600394-64.2020.6. 02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, Nº 0600395-49.2020.6.02. 0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-94.2021.6.02. 0010, Nº 0600396-34.2021.6.02.0010. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. PRELIMINARMENTE: NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO À GUIA DE CONTRARRAZÕES DE ID 9783110. Muito embora a demanda tenha sido proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social e Luiz Cavalcante Monteiro Júnior, as contrarrazões de ID 9783110 foi apresentada por Paulo Sérgio Silva de Lima, sujeito estranho à relação processual. Ilegitimidade. Petição desentranhada dos autos.
2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Improcedência. A devolutividade da matéria controversa tem vocação de suprir com eventuais falhas no julgamento de origem. A causa madura autoriza o julgamento de mérito por esse Regional.
3. PRECLUSÃO DA FACULDADE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA EM SEDE RECURSAL. A juntada de documentos em sede recursal é reservada a hipóteses especificadas em lei. Ausentes os requisitos legais, não se revela possível complementar o acervo probatório em sede recursal, a bem da concentração da defesa. Necessidade de desentranhamento dos documentos extemporâneos.
4. DO CONTEÚDO TELEOLÓGICO DO ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. Historicamente a mulher foi afastada das atividades políticas do país. A inserção da mulher na vida política do país é medida que atende aos propósitos do princípio constitucional da isonomia e a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.
5. DO CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS DE MARIA FABIANA SILVA TARGINO E JÉSSICA ROBERTA FREITAS. As provas da candidatura fraudulenta demandam uma análise ampla e circunstancial, baseadas em elementos convergentes. No caso dos autos verificou-se a ausência de atos de campanha ou de divulgação da existência das candidaturas referidas, a baixa votação obtidas pelas citadas Recorrentes (3 votos) ou inexistência de votos, ausência de gastos de campanha, inexistência de divulgação das candidaturas via rede social, apoio explícito a candidatos formalmente adversários.
6. ENGENHO QUE DENOTA UMA ESTRATÉGIA DE CAMPANHA ARTICULADA NA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. Verificado forte entrelaçamento de relações próximas de parentesco e amizade entre os autores da fraude.
7. Recurso que se conhece e nega provimento. Sentença mantida em todos os seus termos.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº. **0600395-49.2020.6.02.0010**. Palmeira dos Índios-AL. Relator(a) designado(a) (voto vencedor): Desembargador Eduardo Antônio de Campos Lopes. 19/10/2022. Disponível em: [Link](#)

14 MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (Alagoas). Resolução nº **16.142**, de 28 de junho de 2021. Dispõe sobre as providências para a realização das eleições suplementares para cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, em 12 de setembro de 2021, no município de Campo Grande. **DJE/TRE-AL**, Maceió, 1º jul. 2021 Disponível em: [Link](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (Alagoas). Resolução nº **15.952**, de 01 de abril de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e as prestações de contas de campanha da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santa Luzia do Norte. **DJE/TRE-AL**, Maceió, 02 abr. 2019 . Disponível em: [Link](#)

15 MATÉRIA PROCESSUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA. CANDIDATURA FICTÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). AUSÊNCIA DE PROVAS DE BENEFICIAMENTO INDEVIDO DE CANDIDATURAS DO SEXO MASCULINO. CANDIDATA QUE OBTVEU VOTO E REALIZOU GASTO DE CAMPANHA. PROVA DA PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. MERO INDEFERIMENTO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO SE AFIGURA COMPLEXA, EM FACE DE O TEMA SER AMPLAMENTE CONHECIDO E DEBATIDO PELO TSE. SESSÃO VIRTUAL QUE POSSIBILITOU O ENVIO DE ARQUIVOS COM A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LAPSOS DE PREMISSA FÁTICA E DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EXAURIENTE. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acórdão nos Embargos de Declaração nº. **0600002-09.2021.6.02.0037**. Porto Real do Colégio-AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 10/03/2022. Disponível em: [Link](#)

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. FATO ESTRANHO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARLAMENTARES. PRECEDENTE DO STF (QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937/RJ). SIMETRIA EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

Acórdão na AÇÃO PENAL Nº **354-77.2016.6.02.0041**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros. 23/07/2018. Disponível em: [Link](#)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504 – LEI DAS ELEIÇÕES). ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2019. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA.

- PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO PARA INTEGRAR A LIDE. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PENA UNICAMENTE DE MULTA IMPOSTA AO TITULAR DO MANDATO ELETIVO. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.

- MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PESCADO (PEIXE) E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS À POPULAÇÃO CARENTE. FATO INCONTROVERSO. SEMANA SANTA. ANO ELEITORAL. PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA ASSISTENCIAL PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E NEM DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROGRAMA SOCIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 531/2011. DOAÇÃO INDISCRIMINADA E GENERALIZADA DE BENESSES (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS). CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **49-90.2019.6.02.0008**. Santa Luzia do Norte-AL. Relator(a): Desembargador José Donato de Araújo Neto. 27/11/2019. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Precedentes do TRE/AL citados na decisão: 1) Recurso Eleitoral Nº **359-72.2016.6.02.0050** - Relator: Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017); 2) Recurso Eleitoral Nº **357-05.2016.6.02.0050** - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em:

19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017); 3) Recurso Eleitoral Nº **87-23.2016.6.02.0036** - Limoeiro De Anadia – Al – Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017) e, 4) (Recurso Eleitoral nº **20-17.2013**, Acórdão de 24/03/2014, Relator: Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600136-78.2020.6.02.0002**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Luiz Vasconcelos Netto. 12/07/2017. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº **0600544-36.2020.6.02.0013**. Penedo-AL. Relator(a): Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto. 09/10/2023. Disponível em: [Link](#)

16 PERSPECTIVA DE GÊNERO

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. CASSAÇÃO DE MANDATOS DE VEREADORES POR FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. AÇÕES JULGADAS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL PELO TSE. NULIDADE DA MAIORIA DOS VOTOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CASSAÇÃO DE TODOS OS DIPLOMAS E MANDATOS ELETIVOS DE VEREADOR. INCIDÊNCIA E APLICABILIDADE DO *CAPUT* DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL (SE A NULIDADE ATINGIR A MAIS DE METADE DOS VOTOS DO PAÍS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, DO ESTADO NAS ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS OU DO MUNICÍPIO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, JULGAR-SE-ÃO PREJUDICADAS AS DEMAIS VOTAÇÕES E O TRIBUNAL MARCARÁ DIA PARA NOVA ELEIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) A 40 (QUARENTA) DIAS). AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PROCESSOS DECIDIDOS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL PELO TSE. AÇÕES SEM EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO DO TSE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS VEREADORES EMPOSSADOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS/EMPOSSADOS COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA DA NULIDADE DE TODAS AS VOTAÇÕES. EFEITO *OPE LEGIS*. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. PROCESSOS CASSATÓRIOS AINDA EM TRÂMITE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS/EMPOSSADOS COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA DA NULIDADE DE TODAS AS VOTAÇÕES. EFEITO *OPE LEGIS*. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA POR EX-VEREADORES, ORA CASSADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO ENCAMPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES CASSATÓRIOS E PEDIDO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROCESSOS COM FINS DIVERSOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO ELETIVO. DETERMINAÇÃO DE SE REALIZAR ELEIÇÃO SUPLEMENTAR AO CARGO DE VEREADOR. PLEITO PROPORCIONAL.

Acórdão no processo de Apuração de Eleição nº **0600322-05.2023.6.02.0000**. Porto Real do Colégio-AL. Relator(a): Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. 06/05/2024. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE EM COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE TRÊS CANDIDATAS. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS E MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PELO MESMO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. CANDIDATOS ELEITOS IMPUGNARAM O RECONHECIMENTO DE FRAUDE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DEVOLVIDA APENAS CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE POR COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DE MANDATOS DE TODOS OS INTEGRANTES CHAPA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA, PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

1. Recebimento de recurso contra decisão que deu provimento parcial à investigação judicial eleitoral por abuso de poder político com prática de fraude à cota de **gênero**, com fundamento no Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Sentença que reconheceu a prática da fraude por três das candidatas ao cargo de vereador, integrantes da chapa registrada pelo órgão partidário municipal, decretando a sua inelegibilidade. Não foi decretada a cassação dos demais integrantes da chapa. Pedido recursal de cassação do mandato de todos os candidatos da chapa.

2. Preliminar de ausência de interesse recursal - O fato do resultado da AIJE supostamente não mais beneficiar os investigantes/recorrentes não é motivo que afaste, no caso dos autos, o interesse recursal, já que este não é lastreado apenas por interesses particulares, havendo razões de interesse público para o seu prosseguimento. Rejeição.

3. Preliminar de preclusão do prazo de impugnação diante da inadequação da via eleita - No caso de fraude por cota de gênero, a apuração fática decorre de informações referentes ao desenvolvimento da campanha eleitoral, à prestação de contas, entre outros. Por esse motivo, não seria possível imputar a ocorrência de fraude no momento da análise do requerimento de registro de candidatura, sendo admissível a sua impugnação em AIJE. Entendimento pacífico do TSE nesse sentido (AgrResp 060052128/BA e ED-REspe nº 234). Rejeição.

4. Impossibilidade de recebimento de impugnação em contrarrazões como

recurso adesivo - A interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. *"O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior (STJ, AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)"*.

5. Mérito. Cassação da chapa - Entendimento pacífico do TSE no sentido de que do reconhecimento de fraude por cota de gênero resultaria, por consequência, a cassação dos diplomas de todos os beneficiados pela fraude, e não apenas das candidatas fictícias.

6. TSE - "Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Recurso Especial provido." (ARESPE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482 - IPIRÁ – BA Acórdão de 23/08/2022 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022).

7. Inelegibilidade - Ausência de elementos de prova da ciência, participação e anuência dos demais membros da chapa. Inexistência de pedido. Não declaração.

8. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença guerreada para decretar a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PROS-Diretório Municipal de Paripueira/AL.

Acórdão no processo de Recurso Eleitoral n. **0600544-24.2020.6.02.0017**. Paripueira-AL. Relator(a): Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. 18/04/2024. Disponível em: [Link](#)

17 PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. REFORMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. REFERÊNCIA À DADOS DE PESQUISA REGISTRADA DIVULGADOS EM PERIÓDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Precedente do TRE/AL citado na decisão: (ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. EDIÇÃO ELETRÔNICA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÃO GENÉRICA. ANÁLISE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE. OFENSA AO ART. 33, 3º, DA LEI 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Eleitoral nº 060004929, Acórdão, Relator(a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0601633-65.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargadora Silvana Lessa Omena. 09/02/2023. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARECHAL DEODORO/AL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS TÍPICOS DE PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE GRÁFICO INFORMAL E GENÉRICO. MERA PROPAGANDA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600682-61.2020.6.02.0026**. Marechal Deodoro-AL. Relator(a): Desembargador Eduardo Antônio de Campos Lopes. 17/08/2021. Disponível em: [Link](#)

18 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre ofensa ao princípio da dialeticidade em processos de prestação de contas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL-Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido). RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL-Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050-Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO

IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL-Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al – Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).” (Grifo acrescido.)

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **348-3.2016.6.02.0050**. CLASSE 30. Ouro Branco-AL. Relator(a): Desembargador Luiz Vasconcelos Netto. 10/08/2017. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS PRESTADORES. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REsp nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Precedente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a juntada extemporânea de documentos: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação:

DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600310-40.2020.6.02.0050**. Poço das Trincheiras-AL. Relator(a): Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas. 15/09/2021. Disponível em: [Link](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PODEMOS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. IRREGULARIDADE DE VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECEBIDOS.

Acórdão na Prestação de Contas Eleitoral n. **0600299-64.2020.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Maurício César Brêda Filho. 23/03/2022. Disponível em: [Link](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2014. TÉRMINO DA LEGISLATURA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PARECERES FAVORÁVEIS DA UNIDADE TÉCNICA DO TRE/AL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais n. **0602098-74.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Sérgio de Abreu Brito. 15/02/2023. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS GASTOS CONSIDERADOS IRREGULARES. ALEGAÇÃO

DE VÍCIO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO ANALISADA. ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

Acórdão nos Embargos de Declaração (1327) n. **0601164- 19.2022.6.02.0000**, Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 16/12/2022. Disponível em: [Link](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1 O estudo técnico apontou irregularidades graves, decorrentes das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Duas notas fiscais foram emitidas no CNPJ do candidato para despesas com material de campanha, as quais ele alega decorrerem de equívocos, contudo, apesar das justificativas apresentadas, as notas fiscais estão ativas e comprovam despesas custeadas com recursos de origem não identificadas.

3. Irregularidades graves na gestão da campanha, com a consequente determinação da devolução dos valores correspondentes a R\$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) – RONI.

4. Julgamento pela desaprovação com a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos Art. 32 da Res. 23.607/2019.

Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais (12193) – **0601100-09.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima. 16/10/2023. Disponível em: [Link](#)

19 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acórdão na Prestação de Contas Anual nº **0600064-68.2018.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Hermann de Almeida Melo. 18/12/2019. Disponível em: [Link](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VERIFICADAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE R\$ 108.600,00 DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA O TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acórdão na Prestação de contas Anual n. **37-71.2017.6.02.0000**, CLASSE 25. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Eduardo Antonio de Campos Lopes. 12/03/2020. Disponível em: [Link](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (ANTIGO PSD) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1996, 1998, 2001 E 2002. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALOR EM PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PENDENTES.

Acórdão na Prestação de Contas Anual n. **54-44.2016.6.02.0000**. Maceió- AL. Relator(a): Desembargador Gustavo de Mendonça Gomes. 19/10/2017. Disponível em: [Link](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA/AL. DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Acórdão na Prestação de Contas Anual nº **0600258-29.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargadora Silvana Lessa Omena. 14/02/2023. Disponível em: [Link](#)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CITAÇÃO REGULAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Acórdão no processo de Suspensão de Órgão Partidário (14208) – **0600265-84.2023.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 09/05/2024. Disponível em: [Link](#)

20 PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600483-84.2020.6.02.0011**. Olho d'Água das Flores-AL. Relator(a): Desembargador Hermann de Almeida Melo. 18/12/2020. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENGENHO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acórdão no Recurso em Representação Eleitoral n. **0600887-03.2022.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 28/11/2022. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MUNICÍPIO DE PINDOBA. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). JULGAMENTO CONJUNTO. OBJETO COMUM. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE APURAÇÃO EM SEDE DE AIJE E DE AIME. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE *FAKE NEWS*. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA ACERCA DO CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DO RECORRENTE MOISÉS DE CERQUEIRA, CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A *FAKE NEWS* TENHA SIDO DIFUNDIDA PELOS RECORRIDOS OU POR ESTES

CONSENTIDA OU ANUÍDA. DIVULGAÇÃO DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DETERMINADO, A TEMPO, POR ORDEM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR MEIO DE CARRO DE SOM. ÍNDICE DE ABSTENÇÃO (ELEITORES FALTANTES) DENTRO DA NORMALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. MÉRITO. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. DOMICÍLIO ELEITORAL. FATOS OCORRIDOS EM 2016, EM PLEITO PASSADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ELEIÇÕES 2020. SIGILO DOS VOTOS. INDEFERIMENTO, PELO TRE/AL, DO PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR EM QUEM OS ELEITORES SUPOSTAMENTE IRREGULARES VOTARAM. DOMICÍLIO ELEITORAL CONFIGURADO, EM TESE. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR NA LOCALIDADE. PRECEDENTES E REGULAMENTO DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGANTES/AUTORES SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO, DE FRAUDE E/OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DA ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

Acórdão nos Recursos em AIME e AIJE n. **0600001-23.2021.6.02.0005**. Pindoba-AL. Relator(a): Desembargador Felini de Oliveira Wanderley. 26/07/2022. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE CONVOCAÇÃO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acórdão no Recurso em Representação nº **0600280-87.2022.6.02.0000**. Maceió- AL. Relator(a) designado(a): Hermann de Almeida Melo. 15/02/2023. Disponível em: [Link](#)

21 REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. 1º SUPLENTE DE SENADOR. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

Acórdão no Registro de Candidatura n. **0600496-87.2018.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Paulo Zacarias da Silva. 13/09/2018. Disponível em: [Link](#)

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL (ARAPIRACA). INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *QUERELA NULLITATIS*. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NO PLEITO MUNICIPAL DE 2020. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE 2022 JULGADO PELO TRE/AL (PROCESSO PRINCIPAL). INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA PELO TRE/AL, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *WRIT*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...) Prosseguindo, registre-se que o Impetrante teve a sua candidatura pelo TRE/AL, em decisão assim ementada: Ementa: - ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. - REGISTRO INDEFERIDO. (TRE/AL - RCAND nº 0600839-44.2022.6.02.0000 – julgado em 6/9/2022 – Publicado em Sessão - Rel. Des. SÉRGIO BRITO) (...)

Acórdão no Mandado de Segurança Cível n. **0600848-06.2022.6.02.0000**. Arapiraca-AL. Relator(a): Desembargador Sergio de Abreu Brito. 02/10/2022. Disponível em: [Link](#)

QUESTÃO DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. PRIMEIRO SUPLENTE COM CANDIDATURA INDEFERIDA, CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO. INVALIDAÇÃO E/OU CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DO TITULAR, CARGO DE SENADOR. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA

CANDIDATURA E DA CHAPA.

Acórdão no julgamento da Questão de Ordem no julgamento dos Embargos de Declaração n. **0600323-24.2022.6.02.0000**. Maceió- AL. Relator(a): Desembargador Sergio de Abreu Brito. 28/09/2022. Disponível em: [Link](#)

22 TEMAS DIVERSOS

Fraude na cota de gênero de candidaturas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VEREADORES. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA. OBTENÇÃO DE POUCOS VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral não pode ser utilizada como sucedâneo processual para discussão de condições de elegibilidade ou hipóteses de inelegibilidade. A AIJE se mostra via inadequada para discussão da matéria ausência de desincompatibilização. Impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC);
2. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).
3. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600550-31.2020.6.02.0017**. São Luís do

Quitunde-AL. Relator(a): Washington Luiz Damasceno Freitas. Disponível em: [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600394-64.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, Nº 0600395-49.2020.6.02.0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-94.2021.6.02.0010, Nº 0600396-34.2021.6.02.0010. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AIME E A AIJE Nº 060039294.2020.6.02.0010. A existência de vários processos, patrocinados por partes diversas, tratando dos mesmos fatos, determina a reunião das AIJEs e AIMEs para julgamento conjunto. Inteligência do Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97. Existência de precedente judicial deste Tribunal prestigiando o princípio da primazia do julgamento do mérito. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Improcedência. A devolutividade da matéria controversa tem vocação de suprir com eventuais falhas no julgamento de origem. A causa madura autoriza o julgamento de mérito por esse Regional.

3. PRECLUSÃO DA FACULDADE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA EM SEDE RECURSAL. A juntada de documentos em sede recursal é reservada a hipóteses especificadas em lei. Ausentes os requisitos legais, não se revela possível complementar o acervo probatório em sede recursal, a bem da concentração da defesa. Necessidade de desentranhamento dos documentos extemporâneos.

4. DO CONTEÚDO TELEOLÓGICO DO ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. Historicamente a mulher foi afastada das atividades políticas do país. A inserção da mulher na vida política do país é medida que atende aos propósitos do princípio constitucional da isonomia e a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

5. DO CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS DE MARIA FABIANA SILVA TARGINO E JÉSSICA ROBERTA FREITAS. As provas da candidatura fraudulenta demandam uma análise ampla e circunstancial, baseadas em elementos convergentes. No caso dos autos verificou-se a ausência de atos de campanha ou de divulgação da existência das candidaturas referidas, a baixa votação obtidas

pelas citadas Recorrentes (3 votos) ou inexistência de votos, ausência de gastos de campanha, inexistência de divulgação das candidaturas via rede social, apoio explícito a candidatos formalmente adversários.

6. ENGENHO QUE DENOTA UMA ESTRATÉGIA DE CAMPANHA ARTICULADA NA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. Verificado forte entrelaçamento de relações próximas de parentesco e amizade entre os autores da fraude.

7. Recurso que se conhece e nega provimento. Sentença mantida em todos os seus termos.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600396-34.2020.6.02.0010**. Palmeira dos Índios-AL. Relator(a): Eduardo Antonio de Campos Lopes. Disponível em: [Link](#)

Os casos dos “Prefeitos Itinerantes”

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS DISTINTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CF TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo constitui exceção no sistema jurídico brasileiro, já que a tradição era de impedimento. A admissão da reeleição para o mesmo cargo do Poder Executivo está direcionada apenas para mais um mandato, de forma consecutiva.

2. Fraude à Constituição caracterizada. Quando a Constituição não admite que se concorra a um terceiro mandato consecutivo, diretamente, não se pode contornar a vedação, indiretamente, por meio de interpretação extensiva em matéria afeta ao campo das inelegibilidades, sede própria de interpretação restrita.

3. A interpretação de que um candidato somente se reelege dentro de uma mesma circunscrição territorial que utilizada para os cargos eletivos do Poder Legislativo, não se aplica para os cargos de Prefeito e Governador. Premissa inadequada que conduziu à conclusão incompatível com a norma constitucional (art. 14, §5º).

4. Interpretação da sentença que conflita com o art. 1º, princípio republicano, com o art. 14, §5º, proibição de mais de dois mandatos, e com o art. 37, princípio da moralidade, todos da Constituição Federal.

5. Constatado o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação de domicílio eleitoral, com a transferência tendente a fugir da incidência da vedação contida

no art. 14, §5º da CF, agravada pelo fato de a vice que assumiu o mandato e permanece no município ser a sua esposa, constitui violação indireta – fraude – à carta magna, sujeita à aplicação da mesma inelegibilidade cabível para a hipótese de violação direta.

6. Não é lícita a transferência de domicílio eleitoral de prefeito em pleno exercício do mandato, sem que haja a desvinculação política com a respectiva renúncia no município onde exerce mandato, por constituir abuso do direito na eleição do domicílio eleitoral (art. 187 CC), sob pena de invalidação do ato.

7. Em sendo constatada a transferência de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral e à Constituição Federal, é forçoso o envio de comunicado ao Juiz Eleitoral competente para que a invalide, independentemente abertura de procedimento dialético.

8. Recurso provido para reconhecer a inelegibilidade, reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura.

Acórdão no Recurso Inominado n. **326**, CLASSE **30** – ANO: 2008. Porto de Pedras-AL. Relator(a): Manoel Cavalcante de Lima Neto. Disponível em: [Link](#)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LCNº 64/90 DESCARACTERIZADA. PREFEITO REELEITO. TENTATIVA DE QUARTO MANDATO. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impossibilidade de exame de fato que revela ofensa à probidade e moralidade para o exercício do cargo decorrente do exame da vida pregressa. Efeito vinculante da ADPF nº 144. Ressalva de entendimento pessoal.

2. Ausência de rejeição de contas por irregularidade insanável proferida pelo órgão competente.

3. A reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo constitui exceção no sistema jurídico brasileiro, já que a tradição era de impedimento. A admissão da reeleição para o mesmo cargo do Poder Executivo está direcionada apenas para mais um mandato, de forma consecutiva.

4. Configura três mandatos consecutivos o exercício do cargo de prefeito no município, com reeleição, seguido de um mandato de prefeito em município diverso. Tal conduta importa na disputa para o mesmo cargo vedada

diretamente pela Constituição Federal (art. 14, §5º). Reflete também ofensa ao princípio constitucional republicano que impede a perpetuação no poder.

5. Fraude à Constituição caracterizada. Quando a Constituição não admite que se concorra a um terceiro mandato consecutivo, diretamente, não se pode contornar a vedação, indiretamente, por meio de interpretação extensiva em matéria afeta ao campo das inelegibilidades, sede própria de interpretação restrita.

6. A interpretação de que um candidato somente se reelege dentro de uma mesma circunscrição territorial que utilizada para os cargos eletivos do Poder Legislativo, não se aplica para os cargos de prefeito e governador. Premissa inadequada que conduziu à conclusão incompatível com a norma constitucional (art. 14, § 5º).

7. Interpretação da sentença que conflita com o art. 1º, princípio republicano, com o art. 14, § 5º, proibição de mais de dois mandatos, e com o art. 37, princípio da moralidade, todos da Constituição Federal.

8. Constatado o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral, com a transferência tendente a fugir da incidência da vedação contida no art. 14, §5º da CF, constitui violação indireta – fraude – à carta magna, sujeita à aplicação da mesma inelegibilidade cabível para a hipótese de violação direta.

9. Não é lícita a transferência de domicílio eleitoral de prefeito em pleno exercício do mandato, sem que haja a desvinculação política com a respectiva renúncia no município onde exerce o mandato, por constituir abuso do direito na eleição do domicílio eleitoral (art. 187 CC), sob pena de invalidação do ato.

10. Em sendo constatada a transferência de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral e à Constituição Federal, é forçoso o envio de comunicado ao Juiz Eleitoral competente para que a invalide, independentemente abertura de procedimento dialético.

11. Recurso provido para reconhecer a inelegibilidade, reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura.

Acórdão no Recurso Inominado n. **456**, CLASSE **30**. São Luiz do Quitunde-AL. Relator(a): Manoel Cavalcante de Lima Neto. Disponível em: [Link](#)

Não aplicação da tese de “prefeitos itinerantes”

ELEIÇÕES 2020. OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CÔNJUGE PREFEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PREFEITOS ITINERANTES AO CASO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acórdão no Recurso Eleitoral n. **0600236-25.2020.6.02.0037**. Olho D'água Grande-AL. Relator(a): Eduardo Antonio de Campos Lopes. Disponível em: [Link](#)

O caso das candidaturas “fichas-sujas”

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, INCISO “o”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Acórdão no Registro de Candidatura n. **748-81.2014.6.02.0000**. Maceió-AL. Relator(a): Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia. Disponível em: [Link](#)

A tese da “infidelidade partidária” e consequentes perdas de cargos eletivos

PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINARES ARGÜIDAS NA TRIBUNA. CONFISSÃO FICTA DO PARTIDO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CÓPIA DA ASSENTADA PARA MPE E MP DE JUNQUEIRO. APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação a outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.
3. Para a configuração da mudança substancial do programa partidário,

conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências.

4. Pedido julgado procedente. Posse do primeiro suplente da coligação.

Acórdão nº **5073**, no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. **2907**. Junqueiro-AL. Relator(a): Eloína Maria Braz dos Santos. Disponível em: <https://static.tre-al.jus.br/pan/pan3860383276312461867.pdf>

CANDIDATO QUE NÃO DEMONSTRA A MENOR APTIDÃO PARA A LEITURA E PARA A ESCRITA – ANALFABETISMO COMPROVADO – REPROVAÇÃO EM TESTE DE CONHECIMENTO BÁSICO – OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE ABSOLUTA PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL – SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA.

(...) Na hipótese concreta dos autos, de ver-se que o recorrente deixou de responder a questões de fácil compreensão ou as respondeu de modo errôneo, o que demonstra a sua total inaptidão para a leitura e para a escrita.

(...) vale salientar que o desempenho maior das funções de chefia do executivo municipal está a requerer, no mínimo, a compreensão dos textos que lhes são postos (...)

ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão n. **3763**, no Recurso Eleitoral n. **1161/2004**. Satuba – AL. Relator(a): Pedro Augusto Mendonça de Araújo. 17/12/2004. Disponível em: <https://static.tre-al.jus.br/pan/pan17291432212412870200.pdf>

O emblemático caso de compra de votos com cartão magnético

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CARTÃO MAGNÉTICO. MECANISMO DE CONTROLE DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO. VOTO. MOMENTO DA VOTAÇÃO. SUPOSTA AFERIÇÃO POSTERIOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. COLOCAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE À DISPOSIÇÃO DE COMUNIDADES. REALIZAÇÃO DE SANEAMENTO. INDUZIMENTO.

DOAÇÃO DE REMÉDIO. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ENGANO. VÍCIO DE VONTADE. LUDÍBRIO. ELEITOR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOCUMENTOS. CADASTROS DE ELEITORES. COMPROVANTES DE VOTAÇÃO. POTENCIALIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA ROBUSTA, SOBEJA E INCONTESTÁVEL. INCIDÊNCIA. CF/88 (ART. 14, § 10). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO. EXECUÇÃO IMEDIATA. CÓDIGO ELEITORAL (ART. 257, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO). RESOLUÇÃO – TSE Nº 22.154/06 (ART. 171, § 2º). PRECEDENTES. TSE (RESPE 21176; MC 1272; MC 1357, ETC).

I – comprovada, à saciedade, a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político, é imperativo reconhecer a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal;

II – decretada a perda do mandato em decorrência da procedência de pedido deduzido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aplica-se o art. 257 do Código Eleitoral, *caput* e parágrafo único, o que impõe a execução imediata do *decisum*.

ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº **4.901**, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 3, CLASSE XI. Maceió-AL. Relator(a): Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima. Revisora: Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. 17/01/2008. Disponível em: <https://static.tre-al.jus.br/pan/pan6345585383392922821.pdf>